



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-39.2014.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : João Duarte Neto.
Defensor : João Gaudêncio Diniz Cabral.
Apelada : Suzana Cartaxo Marques Duarte.
Advogada : Juliana Pereira Ataíde.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS ARBITRADOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE. ALIMENTANTE QUE ALEGA TER SOFRIDO DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE CÂNCER. ENFERMIDADE DESCOBERTA COM CONSIDERÁVEL ANTECEDÊNCIA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PATOLOGIA INFORMADA PELO PROMOVENTE APENAS EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PRECARIEDADE ECONÔMICA AFIRMADA. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.

- Verificado que o percentual dos alimentos fixados na sentença são compatíveis com os rendimentos percebidos pelo alimentante, descabida é a sua minoração.

- *“A comprovação da elevação das despesas de filho acometido de leucemia, configura elemento a autorizar a revisão do valor da pensão que lhe é prestada. Ausente prova acerca disso, o pleito de majoração não merece lograr êxito.”* (TJPB; APL 0096904-85.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/08/2014; Pág. 12).

- *“(…). “improcede o pedido de redução do quantum fixado a título de alimentos, se inexistente prova robusta nos autos da impossibilidade do alimentante” (...)*”. (TJPB; AC 031.2012.000080-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/09/2013; Pág. 10).

- “A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. (...)” (STJ – 3ª Turma. REsp 1027930 / RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/03/2009).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por **João Duarte Neto**, em oposição a sentença de fls. 104/114, que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na “Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos e Partilha de Bens”, proposta em face de **Suzana Cartaxo Duarte**.

Na decisão guerreada, o Magistrado *a quo* determinou que o apartamento adquirido pelo casal, bem como os bens móveis e utensílios que guarneciam o lar, além dos valores constantes em caderneta de poupança acumulado durante a sociedade conjugal fossem igualmente repartido entre as partes.

Demais disso, fixou alimentos em favor da varoa, equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) de todos os rendimentos do promovente.

Em suas razões recursais (fls. 119/129), o apelante, em síntese, afirma ter sofrido considerável redução de sua capacidade financeira, em razão de ter descoberto ser portador de Tumor Hipofusário (CID E 22 + E 22.1).

Dado o exposto, requer o provimento do apelo, para reduzir a verba alimentar para 15% (quinze por cento) dos seus proventos.

Contrarrazões às fls. 142/147.

O Ministério Público, às fls. 157/158, informou inexistir interesse público que enseje a sua manifestação no caso.

É o breve relatório.

DECIDO

O recorrente defende a redução dos alimentos fixados em prol de sua ex-esposa, sob a alegação de ter sofrido considerável redução na sua capacidade financeira, em razão de ter descoberto ser portador de Tumor Hipufusário (CID E 22 + E 22.1), segundo atestam os documentos de fls. 131/133.

Analisando o caso em pauta, tenho que a sentença de primeiro grau não padece de alterações, uma vez que não há demonstração do decréscimo patrimonial alegado pelo recorrente, relacionados com a doença informada.

Na realidade, o único documento que evidencia a capacidade financeira do suplicante é a cópia do contracheque constante às fls. 50, revelando que o alimentante, na qualidade de Engenheiro Civil do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER, auferiu, em janeiro de 2013, rendimentos brutos no montante de R\$ 13.297,15 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos).

Demais disso, cumpre destacar que o apelante, ao propor a demanda em estudo, em 14/02/2014 (fls. 02), já tinha conhecimento da patologia, uma vez que o laudo médico de fls. 131 informa que o mesmo se submeteu a cirurgia para tratamento do mal em novembro de 2012. Contudo, o ora requerente só menciona a sua enfermidade em grau de recurso, na tentativa de minorar os alimentos arbitrados em favor de sua ex-esposa.

Assim sendo, é de se concluir que o decisório combatido não merece reparo, eis que o apelante não se desincumbiu do mister de comprovar cabalmente a alteração de sua capacidade financeira.

Somada às razões acima, registre-se que o fato de a varoa ter dependido do suplicante durante os mais de 30 (trinta) anos de matrimônio, dedicando-se exclusivamente aos afazeres domésticos e à criação dos filhos do casal, já maiores, torna cristalina a necessidade do auxílio pecuniário ora questionado, sobretudo pelo fato de possuir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o que dificulta a sua inserção no mercado de trabalho.

A esse respeito, vale transcrever, por sua clareza, os seguintes arrestos oriundos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS PARA MAIOR. FILHO ACOMETIDO DE LEUCEMIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE, EM RAZÃO DA DOENÇA POR SI SÓ, HÁ GASTOS ELEVADOS APÓS A FIXAÇÃO DO 'QUANTUM'. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A RESPALDAR A PRETENSÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO 'QUANTUM'. DESPROVIMENTO. Para a procedência da ação de revisão de alimentos é imprescindível a prova da alteração das condições

*financeiras das partes, posteriormente à fixação, a teor do art. 1.699 do Código Civil de 2002. **A comprovação da elevação das despesas de filho acometido de leucemia, configura elemento a autorizar a revisão do valor da pensão que lhe é prestada. Ausente prova acerca disso, o pleito de majoração não merece lograr êxito.*** (TJPB; APL 0096904-85.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/08/2014; Pág. 12).

*APELAÇÃO. Divórcio litigioso. Erro material contido no dispositivo da sentença corrigido, de ofício. Inteligência do art. 463, I, do código de processo civil. Recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo. Mérito. Pedido de redução dos alimentos. Impossibilidade. Ausência de prova da incapacidade financeira do alimentante. Sentença mantida. Desprovimento do recurso. “a teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do código de processo civil, sem que isso implique em violação à coisa julgada” (stj, RESP 1372254/ CE, primeira turma, Rel. Min. Ari Pargendler, dje 04/06/2013). “deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido de revisão de alimentos, seja para majorar ou diminuir o encargo” (stj, RESP 623676/sp, terceira turma, rel^a min^a nancy andrighi, DJ 11/12/2006 p. 352). “**improcede o pedido de redução do quantum fixado a título de alimentos, se inexistente prova robusta nos autos da impossibilidade do alimentante**” (tj-pr, décima segunda Câmara Cível, Rel. Des. Rafael Augusto cassetari, julgado em 04/04/2012). (TJPB; AC 031.2012.000080-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/09/2013; Pág. 10) .*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. RUPTURA DA VIDA EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DISSOLUÇÃO. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PARTILHA DE BENS. PENSÃO EM FAVOR DO CÔNJUGE VAROA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO NO TOCANTE AOS ALIMENTOS E PARTILHA. DESPROVIMENTO DO APELO. ” **Para se fixar alimentos, deve-se considerar o binômio necessidade/possibilidade. Eles sempre serão devidos a quem comprovar deles necessitar, conjugado com o fato de não poder prover, sozinho, seu próprio sustento. Tendo a Autora requerido e o Réu concordado expressamente em sua contestação, deve esta voltar a***

assinar seu nome de solteira. É de se manter o percentual de 25% da pensão alimentícia em favor do cônjuge varoa, por não ter condições de sustento devido a idade avançada Quanto à Partilha dos Bens, atinge ela o ativo e o passivo, e no regime da comunhão universal de bens, comunica-se aqueles pertencentes a cada um dos cônjuges, presentes e futuros, passando a integrar um patrimônio comum. **Desprovimento do recurso.** (TJPB; Proc. 001.2007.026.376-7/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 22/11/2012; Pág. 9).

No mesmo sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

*Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. **Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência.** Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento.*

- A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02.

- As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.

- Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior.(...)

Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 3ª Turma. REsp 1027930 / RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/03/2009).

Assim, na hipótese em estudo, entendo não ter sido evidenciado o decréscimo financeiro do alimentante, nem o agravamento de suas obrigações.

Por tudo o que foi exposto, e de acordo com precedentes colacionados, não cabe a redução do encargo alimentar fixado anteriormente sem que o alimentante demonstre superveniente minoração econômica.

Posto isso, e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil,
NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)